



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA.....	6
3. DEFESAS APRESENTADAS E ANÁLISES DAS DEFESAS.....	7
3.1 Irregularidade nº 1 – Despesa sem atestação e sem a apresentação de comprovação da regular prestação dos serviços, apresentados na NF nº 71, no valor total de R\$ 159.000,00.	7
3.1.1 Responsável: Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá/MT	7
3.1.1.1 Defesa apresentada	7
3.1.1.1.1 Defesa Doc. Digital nº 57061/2018.....	9
3.1.1.2 Análise da defesa.....	11
3.1.1.2.1 Análise da defesa Doc. Digital nº 57061/2018.....	15
3.1.2 Responsável: Michele Cruz Silveira – ex-chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá/MT.....	20
3.1.2.1 Defesa apresentada	20
3.1.2.2 Análise da defesa.....	21
3.1.3 Responsável: Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos).	23
3.1.3.1 Defesa apresentada	23
3.1.3.2 Análise da defesa.....	24





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	25
4.1. Propostas de encaminhamento.....	25
4.2. Demais propostas de encaminhamento	26





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro nº 1. – Documentos da fase externa e pedidos de vista

6





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APROTEC – Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores

CAF – Coordenadoria Administrativa e Financeira

CAT – Centro de Atendimento ao Turista

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

CPF – Cadastro de Pessoa Física

Doc – Documento

ME – Microempresa

MPC – Ministério Público de Contas

NF – Nota Fiscal

NOB – Nota de Ordem Bancária

OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso

PDF – Formato de documento portátil

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SAD – Secretaria Estadual de Administração

SC – Segunda Câmara

SECEX – Secretaria de Controle Externo

TCO – Tomada de Contas Ordinária

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno

UPF's/MT – Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso





PROCESSO	:	16.467-4/2017
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO DE DEFESA
TOMADOR DE CONTAS	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	:	Marcus Fabrício Nunes dos Santos – CPF: 531.685.261-34 Michele Cruz Silveira – CPF: 690.872.881-15 Carlos Oliveira Coelho-ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) – CNPJ: 00.938.050/0001-14
ADVOGADO/ PROCURADOR	:	Murilo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300B e Washington Luís Carvalho Oliveira – OAB/MT nº 19.297 Marcelo Falcão Ferreira – OAB/MT nº 11.242
RELATOR	:	VALTER ALBANO
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 499.550,00 – Quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta reais

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada por meio do Acórdão nº 203/2017-TP (Doc. Digital nº 182085/2017), conforme artigo 157 do RITCE/MT, visando que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.





Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 9351/2021 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.

Na fase preliminar foi constatada 1 irregularidade, conforme Doc. Digital nº 93557/2021 e resumo a seguir apresentado:

Responsáveis:

- 1. Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá – período 01/01/2014 a 31/12/2014;**
- 2. Srª Michele Cruz Silveira – ex Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) – período 01/01/2014 a 31/12/2014;**
- 3. Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos).**

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Despesa sem atestação e sem a apresentação de comprovação da regular prestação dos serviços, apresentados na NF nº 71, no valor total de R\$ 159.000,00.

Data fato gerador: 01/12/2014, data da emissão da NOB nº 22101.0001.14.000527-4.

2. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista apresentados:





Quadro nº 1. – Documentos da fase externa e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá/MT	Doc. Digital nº 34197/2018 Doc. Digital nº 182496/2020 Doc. Digital nº 119220/2021	Doc. Digital nº 57061/2018 Doc. Digital nº 236774/2020 Doc. Digital nº 134632/2021	Doc. Digital nº 192482/2020
Michele Cruz Silveira – ex-chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira	Doc. Digital nº 35035/2018 Doc. Digital nº 182497/2020 Doc. Digital nº 119219/2021	Doc. Digital nº 47758/2018 Doc. Digital nº 202437/2020 Doc. Digital nº 132372/2021	
Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME	Doc. Digital nº 34198/2018 Doc. Digital nº 51244/2018 Doc. Digital nº 19300/2019 Doc. Digital nº 79665/2019 Doc. Digital nº 182498/2020 Doc. Digital nº 119216/2021 Doc. Digital nº 182473/2021	Doc. Digital nº 57061/2018 Doc. Digital nº 111762/2019 Doc. Digital nº 222915/2021	Doc. Digital nº 90715/2019

3. DEFESAS APRESENTADAS E ANÁLISES DAS DEFESAS

3.1 Irregularidade nº 1 – Despesa sem atestação e sem a apresentação de comprovação da regular prestação dos serviços, apresentados na NF nº 71, no valor total de R\$ 159.000,00.

3.1.1 Responsável: Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá/MT

3.1.1.1 Defesa apresentada

Nesta fase processual, será analisada a redefesa apresentada através do Doc. Digital nº 134632/2021.





Inicialmente a defesa alega que a análise técnica proferida pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal não enfrenta as teses defensivas do defendente, não sendo analisado o posicionamento técnico inicial, apresentado por equipe técnica deste Tribunal de Contas, que concluiu pela:

- a) inexatidão dos fundamentos do voto condutor Acórdão 207/2015-SC e o prejuízo ao contraditório;
- b) confirmação da quitação e reconhecimento da entrega do objeto contratado e de sua utilidade à Administração;
- c) possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Administração a partir da condenação de devolução de valores;
- d) regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo, referentes ao exercício de 2014, e
- e) pela interferência sobre a desvinculação das Unidades Instrutivas das Relatorias, que por força da Resolução Normativa TCE-MT nº 7/2018-TP passaram a ter atuação independente, atrelada às áreas de especialidades por temas de fiscalização apenas.

Que não houve o enfrentamento dos fundamentos apresentados pela sua defesa, o qual, ao não ser objeto de análise, é o mesmo que não oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Outra ponderação da defesa, é de que.

Outra omissão constatada no Relatório Complementar consiste na desconsideração de conclusão anterior da própria equipe técnica (Doc. Digitais nº 106742/2018, 62706/2019 e 220793/2019), a respeito do entendimento de que face à ausência de processo de despesa, a mesma deve ser considerada iliquidável e o processo de Tomada de Contas Ordinária ser extinta.

Em seguida, argumenta que:

o Relatório Técnico Complementar, ora combatido, manifestou-se no sentido de que a ausência de novos documentos que possam afastar a existência de danos ao erário municipal e a responsabilização por esse dano, corrobora o entendimento de que houve o dano apurado pela equipe técnica, todavia, não





se pode adotar tais elocubrações por constituir mera “suposição” e/ou “presunção”, o que aniquila a indispensável segurança ao livre convencimento do julgador.

Que o Relatório Técnico Complementar, aponta que a conduta dos responsáveis se encontra individualizada e descrita no relatório técnico do processo de Contas de Gestão (Doc. Digital nº 124306/2015, processo nº 2.251-9/2014), alegando que as condutas que sustentaram o processo nº 2.251-9/2014 já foram objeto de análise pelo julgador, sem qualquer imputação de penalidade ao defendente, conforme decidido pelo relator do recurso ordinário (Acórdão nº 203/2017-TP).

Que a análise técnica complementar não possui aptidão para subsidiar qualquer decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas, ante à fragilidade do conjunto probatório e, conseqüentemente, da ausência de pressupostos válidos para a existência deste processo de Tomada de Contas Ordinária.

A seguir apresenta-se a defesa do gestor, que ainda não foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, e que foi citada na defesa da empresa contratada (Doc. Digital nº 222915/2021), motivo pelo qual está sendo considerada neste momento processual.

3.1.1.1.1 Defesa Doc. Digital nº 57061/2018

Os argumentos apresentados na defesa quanto a não comprovação dos serviços constantes da NF nº 71, da empresa Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, apontada no Doc. Digital nº 124306/2015 do Processo nº 2.251-9/2014 – Contas Anuais de Gestão exercício de 2014, são os que seguem.

1. Que por desatenção do Fiscal do Contrato, não foi realizado o atesto da mencionada nota;
2. A confecção de recibo de entrega avulso com atesto de servidora estranha à função de fiscal de contrato ocorreu porque no momento do atesto, o Fiscal de Contrato, Sr. Paulo, já não estava lotado na Secretaria Municipal de Turismo, sendo designada outra servidora para realizar o ato administrativo;





3. Que houve a entrega de folders, cartilhas e sacolas em cerca de 21 (vinte e um) hotéis do município no início do mês de julho de 2014;
4. Que uma quantidade considerável desse material ficou disponível em stands de atendimento ao turista e à população em geral, como por exemplo, CAT Rodoviária, no Aeroporto, na Praça Rachid Jaudy, no CAT Museu do Rio, apresentando fotos e relatórios do PROCON nos autos;
5. Apresenta nos autos, ATA DE CONSTATAÇÃO/NOTARIAL, feita pelo Sr. José Wilson Nunes Filho, 2º Tabelião Substituto do Cartório do 1º Ofício de Cuiabá, objetivando comprovar que “na sede da Secretaria de Turismo de Cuiabá, ainda existe grande quantidade de folders, mapas, sacolas e panfletos armazenados no local e que vem sendo distribuída em diversos eventos turísticos e culturais que ocorrem em Cuiabá”;
6. Que se observa a retirada de folders, mapas e sacolas no decorrer do ano de 2015, o que comprova que desde meados de 2014 é feita a distribuição e reposição dos materiais publicitários nos hotéis, CAT, Aeroporto, Rodoviária e em locais de concentração de pessoas, como museus;
7. Que os materiais foram distribuídos nos seguintes locais/eventos:
 - Evento APROTEC – 800 sacolas
 - Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – 65 mapas, 65 guias de galeria
 - Manhã de Lazer – 100 sacolas
 - Conselho Regional de Medicina – 120 sacolas e 120 mapas
 - Assistência Social – Conselho – Reunião/Congresso – 100 sacolas e 100 mapas
 - ENBRA – 30 sacolas
 - Congresso Guias Turísticos – 500 guias de galerias e 500 sacolas
 - Feira do Pantanal – Lançamento – 200 sacolas
 - Escola José de Mesquita – Evento Semana do Turismo – 40 sacolas e 40 mapas.
8. Que na data de entrega dos materiais correspondentes à NF nº 71, foi emitido o Relatório de Entrega assinado por Jaqueline C. Falcão;
9. Que a divergência de informações entre o Relatório de Entrega emitido pela Secretaria de Turismo e o Comprovante de Entrega emitido pela empresa





contratada, ocorreu porque o Relatório foi emitido em 17/11/2014 e o Comprovante em 11/06/2014, e que o Comprovante de Entrega não faz referência a qual Nota Fiscal pertence o produto entregue e nem indica se o material descrito na respectiva nota é correspondente ao total do objeto do contrato;

10. Que somente a empresa contratada poderá informar com exatidão tais divergências entre as informações, até porque há indícios de que a empresa tenha se equivocado no momento de descrever a quantidade de materiais entregues, sendo que no “Comprovante de Entrega” consta um total de 191.992 folders, e o total contratado foi de 150.000 folders;
11. Que a Conselheira Relatora admitiu nos autos do processo 2.251-9/2014 que houve entrega de materiais publicitários relacionados a NF nº 71;
12. Que houve contradição na reclassificação do achado e fundamentação do dispositivo legal, entre o processo de Contas Anuais e este processo de Tomada de Contas;
13. Que comprovou a entrega dos materiais contratados, ocorrendo apenas falha de natureza formal na liquidação da despesa.

3.1.1.2 Análise da defesa

Em observância à Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, constata-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador e citação aos responsáveis realizada nestes autos, uma vez que a data da ocorrência inicial do dano ocorreu em 01/12/2014, e a citação para apresentação de defesa deu-se inicialmente em 27/02/2018, com postagem em 28/02/2018 (Doc. Digital nº 34197/2018 e 35179/2018), restando seis anos e dez meses antes da prescrição. Acrescenta-se, que quando ocorre a prescrição, esta se concretiza apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





A inexatidão dos fundamentos do voto condutor Acórdão 207/2015-SC e o prejuízo ao contraditório, não são objeto de análise de equipe técnica deste Tribunal de Contas nos autos desta TCO, haja vista que, o referido acórdão foi objeto de Recurso impetrado pelo defendente, o qual deu origem ao Acórdão nº 203/2017 – TP.

Também não é objeto de análise da equipe técnica nos autos desta TCO, os demais itens alegados pela defesa como não analisados pela equipe técnica. A alegação de que seus fundamentos não foram enfrentados, não procede; esses enfrentamentos foram em relação à parte formal do processo, os quais já foram objeto de análise nos autos do processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, que deram origem a esta TCO.

Ressalta-se que a ausência de análise desses itens neste momento, não traz prejuízo ao objeto desta TCO. A defesa a ser oportunizada refere-se à irregularidade imputada ao defendente nos autos desta TCO.

Não houve omissão da equipe técnica no Relatório Complementar quanto ao posicionamento da equipe técnica que fez a análise preliminar desta TCO. Quanto a este item, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4.725/2019 (Doc. Digital nº 228438/2019) manifestou como segue.

21. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela rejeição da preliminar processual apresentada pela Secretaria de Controle Externo e endossada pela defesa do Sr. Carlos Oliveira Coelho, opinando pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, prosseguimento e remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para que cumpra o determinado no acórdão n. 203/2017; e

b) posteriormente, realizadas as análises pela equipe técnica e oportunizadas à defesa, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Alinhando-se ao MPC, o Conselheiro Relator determinou conforme consta no Documento Digital nº 155545/2020, o que segue.





24. Portanto, determino o retorno dos autos à Secex de Administração Municipal para análise das defesas apresentadas, bem como a devida apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme determinado no Acórdão 203/2017, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.

O que fez a equipe técnica no Relatório Complementar, foi atender à determinação do Conselheiro Relator, decorrente de sua decisão no sentido de não acatar o posicionamento da equipe no relatório técnico.

No momento da confecção do Relatório Complementar, não foi considerada a defesa apresentada por meio do Doc. Digital nº 57061/2018, vez que a continuidade do processo através do Doc. Digital nº 106742/2018, deu-se no sentido de existência de questões prejudiciais atinentes à existência da presente TCO, sem a análise da defesa apresentada, a qual não foi considerada pelo MPC conforme Pedido de Diligência nº 193/2018 (Doc. Digital nº 160329/2018) e pelo Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 11294/2019).

Lembra-se que a decisão do relator nos autos do processo nº 2.251-6/2014, após a análise de Recurso Ordinário, conforme consta no Acórdão nº 203/2017-TP, foi no sentido de.

em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 228-3/2016, interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300B, e Washington Luís Carvalho Oliveira - OAB/MT nº 19.297, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2015-SC, no sentido de: 1) excluir a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); e, 2) alterar o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para regulares, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor. Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na





aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.

A situação irregular apontada no relatório de Contas Anuais de Gestão – processo nº 2.251-9/2014, é a “Despesa sem atestação e sem a apresentação de comprovação da regular prestação dos serviços apresentados na NF nº 71, no valor total de R\$ 159.000,00”.

A solicitação de documentos complementares para instrução do presente processo, solicitados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 180563/2020), foram no sentido de oportunizar aos interessados a apresentação de documentos que poderiam justificar a despesa efetivada e afastar o dano levantado no processo de Contas Anuais de Gestão.

Os documentos necessários para a apuração da irregularidade já se apresentavam no processo de Contas Anuais de Gestão, e foram trazidos daquele processo, para os autos deste processo de Tomada de Contas Ordinária, pela equipe técnica que instruiu o Relatório Técnico Complementar, conforme Doc. Digital nº 64361/2021, devido à alegação de extravio desses documentos. Portanto, a imputação de irregularidade aos responsáveis, apresentada no Relatório Técnico Complementar, não são mera suposição e/ou presunção da equipe técnica, conforme alega a defesa, pois foi levantada com base em documentos obtidos pela equipe técnica que instruiu as Contas Anuais de Gestão, e trazidos a estes autos.

Verifica-se, que o defendente não apresenta neste momento, nenhum argumento ou documento no sentido de combater a irregularidade que lhe foi imputada.

Seus argumentos são no sentido de combater insistentemente os posicionamentos e decisões quanto à formalização e tramitação processual.





3.1.1.2.1 Análise da defesa Doc. Digital nº 57061/2018

Na defesa apresentada pela empresa contratada (Doc. Digital nº 222915/2021), há menção à defesa apresentada anteriormente pelo gestor através do Doc. Digital nº 57061/2018, a qual não foi analisada nos autos deste processo de TCO.

Objetivando assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, esta equipe técnica vai considerar os argumentos apresentados anteriormente através do Doc. Digital nº 57061/2018 e não analisados por este Tribunal de Contas, descritos no item 3.1.1.1.1, cuja análise consta a seguir.

1. Desatenção de um servidor designado para exercer a função de Fiscal de Contrato, de um contrato no valor de R\$ 355.000,00, não é justificativa aceitável para a ausência de atesto em Nota Fiscal utilizada para a liquidação e pagamento desse considerável valor monetário; (grifamos)
2. A substituição do fiscal do contrato deve ser formalizada pela autoridade gestora, não cabendo a substituição informal.
3. Consta nos autos (Doc. Digital nº 57061/2018, fls. 42 a 74), declaração de diversos hotéis situados na grande Cuiabá, atestando que receberam para distribuir aos seus hóspedes “folders contendo Mapa Turístico de Cuiabá, onde se encontram as informações sobre Roteiros turísticos, gastronômicos, igrejas e dicas de Cuiabá, acompanhados de sacolas para acondicionamento dos mesmos”, datados de 04/07/2014.

A NF 71, emitida em 17/11/2014, apontada como não comprovada a entrega de seu objeto, cita o objeto genérico “matérias de publicidade e correlatos para atender a secretaria de Turismo”. (Doc. Digital nº 64361/2021, fls. 15)

A NF 060, emitida em 19/07/2014, descreve os objetos: 38.450 panfletos, 7.470 cartilhas e 78.420 folders. (Doc. Digital nº 64361/2021, fls. 12)

Consta nos autos, documento emitido pela empresa contratada em 26/07/2014, adequando itens contratados, da seguinte forma: diminuição da triagem de cartilhas para a quantidade de 7.224 unidades, para atender a confecção de





20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, permanecendo o valor contratado.
(Doc. Digital nº 64361/2021, fls. 13)

Com base nessas informações, verifica-se que os materiais distribuídos nos hotéis em julho/2014, referem-se aos materiais pagos através da NF 60 de 19/07/2014, não comprovando, o fornecimento dos materiais apresentados na NF 71 de 17/11/2014. (grifamos)

4. O relatório do PROCON apresentado nos autos (Doc. Digital nº 57061/2018, fls. 30 a 40) não tem data, mas faz em seu conteúdo, menção a ações realizadas no período da Copa do Mundo de 2014. Portanto, os materiais utilizados nas ações citadas no relatório do PROCON referem-se aos materiais apresentados na NF 60.
5. A ATA DE CONSTATAÇÃO/NOTARIAL apresentada no Doc. Digital nº 57061/2018, fls. 76 a 78, datada de 18/12/2015, cita a constatação da existência de diversas unidades de envelopes kraft natural contendo sacolas publicitárias com a cor verde predominante e uma faixa amarela com a logo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, de envelopes kraft natural contendo folders publicitários com as cores verde, amarelo e preto predominantes e com título “Mapa Turístico Roteiros de fé, cultura e sabores cuiabano Cuiabá Capital do Pantanal e do Agronegócio” e panfletos com os títulos “Museus e Galerias”, “Rota do Sabor” e “Roteiros da fé”. Por fim, diz ter constatado visualmente a quantidade de materiais gráficos publicitários, tais como sacola, folders e panfletos, todos relacionados à Copa do Mundo Fifa 2014 – Sede Cuiabá, guardados na sede da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá.

Este documento deixa claro, que os materiais existentes na sede da Secretaria Municipal de Turismo, são os materiais confeccionados para distribuição na época da realização do evento Copa do Mundo 2014.

6. A reposição dos materiais distribuídos na época da Copa do Mundo, feita no decorrer do exercício de 2015, não se comprovou nos autos.





7. A distribuição dos materiais em diversos eventos realizados no ano de 2015 foi comprovada através da juntada aos autos de cópia de parte do livro de controle de saída de documentos da secretaria (Doc. Digital nº 57061/2018, fls. 89 a 91).

Ressalta-se que esses materiais são os mesmos distribuídos na época da Copa do Mundo.
8. Não foi apresentado pela defesa, o Relatório de entrega assinado por Jaqueline C. Falcão.
9. Não consta nos autos, o Relatório de Entrega emitido pela secretaria e o Comprovante de Entrega emitido pela empresa, citados pela defesa.
10. A divergência citada pela defesa, não pode ser verificada por causa da ausência dos documentos nos autos.
11. Nos autos do processo nº 2.251-9/2014, a Conselheira Relatora julgou irregular e determinou a restituição da despesa apresentada na NF 71 no valor de R\$ 159.000,00, conforme Acórdão nº 207/2015-SC (Doc. Digital nº 223680/2015 – Processo nº 2.215-9/2014).
12. Não há contradição na reclassificação do achado, pois neste processo de Tomada de Contas Ordinária, apura-se o dano ao erário, decorrente da irregularidade apontada nos autos do processo de Contas Anuais, por isso, a classificação da irregularidade passa a ser JB01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
13. A ausência de atesto na NF, ausência de relatório de recebimento de materiais constantes em nota fiscal e/ou a divergência de informações, como apresentou-se no Relatório de Entrega emitido pela Secretaria e no Comprovante de Entrega emitido pela empresa contratada, não são consideradas apenas falhas de natureza formal, mas sim, ausência de comprovação de entrega dos materiais contratados e pagos.

Considerando que a NF 71 faz referência ao Contrato nº 10965/2014, e que o somatório das Notas Fiscais 60 e 71 – R\$ 355.000,00 está dentro do valor do





Contrato nº 10965/2014 – R\$ 499.500,00, não existe nos autos, documentos ou argumentos suficientes para afirmar que a NF 71 foi emitida para pagamento de objeto diverso do objeto apresentado no Contrato nº 10965/2014.

Os materiais apresentados no Contrato nº 10965/2014 são materiais para distribuição gratuita.

Dos materiais constantes no Contrato nº 10965/2014, apenas o volume de 5.000 capas de processos no valor total de R\$ 8.250,00, não se referem claramente a materiais de publicidade, como panfletos, informativos, cartilhas e folders.

O valor total do contrato é R\$ 499.500,00.

O valor total da NF 60 é R\$ 196.000,00.

O valor total da NF 71 é R\$ 159.000,00 e seu objeto faz menção à adesão à Ata 010/2014/SAD, adesão essa, que deu origem ao Contrato nº 10965/2014.

Conforme informações apresentadas, o quantitativo pago através das Notas Fiscais 60 e 71, é inferior ao quantitativo contratado.

A NF 71 foi emitida em 17/11/2014 e paga em 01/12/2014, ou seja, os materiais apresentados na referida NF são passíveis de distribuição no decorrer do ano de 2015.

Conforme argumentos da defesa, os materiais foram contratados inicialmente para serem distribuídos durante o evento Copa do Mundo 2014, mas conforme apresentado pela mesma defesa, a distribuição postergou pelo ano de 2015 e ao final desse ano, ainda havia materiais em estoque na Secretaria.

Portanto, com base nos argumentos e documentos apresentados nos autos, esta equipe técnica entende não haver provas suficientes da não prestação dos serviços contratados e pagos através da NF 71, pois mesmo que os materiais tenham sido solicitados inicialmente para atender à demanda no período da Copa Fifa 2014, por





se tratar de materiais de publicidade turística, é passível que esse material tenha sido utilizado em divulgações posteriores ao evento Copa Fifa 2014, conforme argumentado nos autos.

A Tomada de Contas, é para a avaliação da despesa segundo os critérios de legalidade, legitimidade e economicidade e possível dano ao erário.

1. **Legalidade:** atendimento das exigências formais e legais;
2. **Legitimidade:** observância de princípios não-jurídicos da boa administração, como a moralidade, ou seja, atendimento da moral, dos bons costumes, da boa administração, de justiça, de equidade e de honestidade.
3. **Economicidade:** obtenção de resultado a custo adequado e razoável.

Na avaliação de legalidade, verifica-se que houve erro na ausência de atesto no momento da liquidação da NF nº 71. Esse erro ocorreu também no ato da liquidação da NF nº 60. No julgamento do processo nº 2.251-9/2014 que deu origem a esta TCO, a ausência de atesto na NF nº 60 foi considerado insuficiente para imputação de ressarcimento ao erário decorrente de não comprovação da realização da despesa, sob a premissa de ocorrer no enriquecimento ilícito da Administração Pública. Esta conclusão não afasta a possibilidade de aplicação de multa por irregularidade no pagamento de despesa sem o devido processo de liquidação (ausência de atesto na NF).

A avaliação de legitimidade é de certa forma subjetiva, não havendo nos autos, elementos suficientes para imputação de irregularidade e/ou dano sob esse aspecto.

A avaliação de economicidade se faz prejudicada pelo decorrer de tempo da ocorrência da despesa, não havendo critérios e dados para apuração dos resultados obtidos a partir da efetivação da despesa nos valores apresentados.





Com base nas informações apresentadas nos autos, e nos argumentos e documentos trazidos pelas defesas, conclui-se pela comprovação da despesa constante na NF nº 71, afastando a existência de dano ao erário.

3.1.2 Responsável: Michele Cruz Silveira – ex-chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá/MT

3.1.2.1 Defesa apresentada

Nesta fase processual, será analisada a redefesa apresentada através do Doc. Digital nº 132372/2021.

A defendente reporta-se à decisão proferida pela Conselheira Relatora nos autos do processo nº 2.251-9/2014, que afastou sua responsabilidade quanto à irregularidade apontada e apenas lhe aplicou a multa de 11 UPF's/MT.

Acrescenta que já efetuou o pagamento da referida multa, apresentando o comprovante (Doc. Digital nº 132372/2021, fls. 7).

Cita que no Relatório Técnico Complementar, a equipe técnica posicionou-se no sentido de que houve a exclusão de sua responsabilidade no que diz respeito à restituição aos cofres municipais, no entanto, na conclusão, pediu sua condenação, imaginando que o Acórdão nº 207/2015 (Contas Anuais de Gestão), tornou-se sem efeito em razão do Acórdão nº 203/2017 (Recurso Ordinário), combatendo esse posicionamento, alegando que o segundo acórdão – 203/2017, alterou em partes o primeiro acórdão – 207/2015.

Que o Acórdão nº 203/2017, exclui a condenação de restituição solidária imputada ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida, que por consequência, manteve afastada a sua responsabilidade sobre a irregularidade, pois ela não foi responsabilizada no julgamento inicial.





3.1.2.2 Análise da defesa

Em observância a Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, constata-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador e citação aos responsáveis realizada nestes autos, uma vez que a data da ocorrência inicial do dano ocorreu em 01/12/2014, e a citação para apresentação de defesa deu-se inicialmente em 27/02/2018, com postagem em 28/02/2018 (Doc. Digital nº 35035/2018 e 35208/2018), restando três anos e sete meses antes da prescrição. Acrescenta-se, que quando ocorre a prescrição, esta se concretiza apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

Verifica-se que a aplicação de multa de 11 UPF's/MT, proferida no Acórdão nº 207/2015 contra a defendente, foi devido à irregularidade referente à “execução do Contrato 10964/2014, de contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual”, sem nenhuma relação com a irregularidade objeto deste processo de TCO.

Conforme já consta no Relatório Técnico Complementar:

Ainda no processo de Contas Anuais de Gestão, ao final do julgamento recursal, o Relator decidiu pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, no sentido de obter informações e documentos que lhe desse maior segurança na tomada de decisão final, ou seja, a decisão quanto às despesas referentes ao Contrato nº 10.965/2014, proferida inicialmente através do Acórdão nº 207/2015 – SC, tornou-se sem efeito, e voltou-se à fase inicial de instrução dentro deste processo de Tomada de Contas.

A Tomada de Contas Ordinária é um instrumento processual utilizado para dar início à apuração de prováveis fatos irregulares, que tenham causado dano ao erário e que precisem ser apurados inclusive sob a ótica da responsabilidade, para que se promova a determinação de restituição aos cofres públicos.

Na TCO, é passível que durante a apuração dos fatos, altere-se o valor do dano apurado, incluam-se ou excluam-se responsáveis elencados ou não no





processo inicial da qual a TCO se originou, neste caso, as Contas Anuais de Gestão, bem como conclua-se pela inexistência do dano.

Portanto, a não responsabilização da Srª Michele Cruz Silveira na decisão do processo de Contas Anuais de Gestão, não exclui a possibilidade de sua inclusão neste processo de Tomada de Contas Ordinária.

Foi verificado nos documentos de despesa juntados aos autos (Doc. Digital nº 64361/2021), que o fiscal do contrato não atestou a NF nº 71, o que contribuiu para a conclusão da conduta da ex-chefe da Coordenadoria Administrativa Financeira de “Realizar o pagamento de despesas sem a comprovação da prestação do serviço, mediante a ausência de atesto do fiscal do contrato na nota fiscal, e ausência de relatório comprovando a prestação do serviço”. (grifamos)

A imputação de responsabilidade quanto ao dano causado ao erário municipal atribuída à Srª Michele Cruz Silveira, foi feita inicialmente no Relatório Técnico (Doc. Digital nº 32790/2018) e mantida no Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital nº 93557/2021).

Não foi apresentado nenhum argumento no sentido de afastar a irregularidade e nem afastar a sua responsabilidade, apenas argumentos contestando a legalidade processual da sua inclusão no rol de responsáveis.

A defesa apresentada pelo gestor (Doc. Digital nº 57061/2018) foi suficiente para afastar a irregularidade de dano ao erário preliminarmente imputada solidariamente à Srª Michele Cruz Silveira, e por consequência afastar a responsabilização da servidora.

Conclui-se pela comprovação da despesa constante na NF nº 71, afastando a existência de dano ao erário.





3.1.3 Responsável: Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos).

3.1.3.1 Defesa apresentada

Nesta fase processual, será analisada a redefesa apresentada através do Doc. Digital nº 222915/2021.

O defendente alega que dos documentos solicitados no relatório técnico, coube-lhe apenas o “Comprovante de fornecimento do objeto contratado (apresentado pela empresa fornecedora)”.

Alega que:

Já com relação a Nota Fiscal de nº 71 há nos autos, inclusive com vasta documentação juntada onde comprova que os materiais foram entregues (fls. 179/211 – PDF), porém somente com relação à descrição foi tão somente uma falha meramente formal.

Inclusive vale destacar que, conforme declaração do Sr. Marcus Fabricio Nunes dos Santos, em sua defesa, onde comprova “que os materiais foram entregues em sua totalidade conforme contratado”.

Tais afirmações ficam ainda mais evidenciadas com a juntada da ATA DE CONSTATAÇÃO NOTARIAL (fls. 213/215 – PDF) emitida pelo Sr. Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Cuiabá, que encontra respaldo legal com a garantia da fé pública:

Cita argumentação da relatora nos autos do processo de Contas anuais de Gestão, como segue.

“Essa decisão, quanto à Nota 71, não ignora as provas juntadas pelas defesas, que dão conta que há comprovantes de entrega de parte dos materiais adquiridos a hotéis e outros estabelecimentos, nem mesmo ignora as fotos das pessoas portando parte desses materiais, pois tais evidências foram levadas em conta para a não condenação de restituição ao erário em razão do pagamento com base na Nota Fiscal 60”. (g.n.)

Que há nos autos diversas provas (*fotos, reportagens*) que demonstram que os serviços foram efetivamente prestados.





3.1.3.2 Análise da defesa

Em observância a Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, constata-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador e citação aos responsáveis realizada nestes autos, uma vez que a data da ocorrência inicial do dano ocorreu em 01/12/2014, e a citação para apresentação de defesa deu-se inicialmente em 27/02/2018, com postagem em 28/02/2018 (Doc. Digital nº 34197/2018 e 35179/2018), restando três anos e sete meses antes da prescrição. Acrescenta-se, que quando ocorre a prescrição, esta se concretiza apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

Na análise da defesa apresentada nos autos do processo de Contas Anuais de Gestão (Doc. Digital nº 176101/2015, fls. 9 e 10, processo nº 2.251-9/2014), concluiu-se pela comprovação da prestação dos serviços apenas da NF 60, não sendo comprovado os serviços da NF 71, como segue:

O defendente anexou documentos comprobatórios das despesas referente à NF n. 60: Relatório de Acompanhamento da Execução dos Serviços Contratados (fl. 35 do documento digital n. 154368/2015), e fotos dos materiais produzidos (fls. 30-40 documento digital n. 154366/2015; fls. 01-39 documento digital n. 154368/2015; 01-05 documento digital n. 154371/2015 e fls. 05-10 do documento digital n. 170253/2015).

No entanto, não encaminhou documentos que comprovem que os materiais foram entregues referente a NF n. 71.

Portanto, conclui-se que houve desvio de recursos públicos no valor (R\$ 159.000,00), referente a NF n. 71, devendo haver ressarcimento à Secretaria Municipal de Turismo.

A argumentação da relatora, citada pela defesa, está contida em seu voto no processo nº 2.251-9/2014, Documento Digital nº 217037/2015, fls. 12, onde, com base na Orientação Técnica 011/2014, deste Tribunal de Contas, a relatora considera os documentos apresentados para comprovar o fornecimento referente à NF 60, porém, não há a comprovação quanto à NF 71. Portanto, não cabe a alegação da defesa de que a relatora acatou sua defesa naquele momento.





A defesa apresentada possui 4 folhas (Doc. Digital nº 222915/2021), e o defendente cita documentação apresentada às fls. 179/211 – PDF e uma Ata de Constatação Notarial às fls. 213/215 – PDF, as quais fazem parte da defesa apresentada anteriormente pelo gestor através do Doc. Digital nº 57061/2018.

A análise da defesa apresentada através do Doc. Digital nº 57061/2018, encontra-se na análise de defesa do gestor no item 3.1.1.2.1 deste relatório.

Conclui-se pela comprovação da despesa constante na NF nº 71, afastando a existência de dano ao erário.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas, conclui-se pelo afastamento da irregularidade e das responsabilizações apontadas.

Desse modo, submete-se o presente relatório à consideração superior, com as seguintes propostas de encaminhamento:

4.1. Propostas de encaminhamento.

- a) julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Ordinária;
- b) aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos – CPF: 531.685.261-34, a Sr^a Michele Cruz Silveira – CPF: 690.872.881-15 e a Empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) – CNPJ: 00.938.050/0001-14, individualmente, a multa prevista no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 – Regimento Interno deste Tribunal, pela ocorrência de irregularidade na ausência de atesto na NF nº 71.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

4.2. Demais propostas de encaminhamento

4.2.1. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá e aos responsáveis para ciência.

É o relatório conclusivo.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de novembro de 2021.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditor Público Externo

